



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

### ACÓRDÃO

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032703-21.2011.815.2001.**

**Origem** : 9ª Vara Cível da Comarca da Capital.  
**Relator** : Desembargador Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.  
**Apelante** : Transnacional Transporte Nacional de Passageiros Ltda.  
**Advogado** : Humberto Malheiros Gouvêa (OAB/PB 11.545).  
**Apelada** : Bruno Carvalho de Albuquerque.  
**Advogado** : Priscila Coutinho Ferreira (OAB/PB 14.236).

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS E LUCROS CESSANTES. PROCEDÊNCIA PARCIAL. INCONFORMISMO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA RELATIVAMENTE A TERCEIRO NÃO USUÁRIO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO ENTRE ÔNIBUS E MOTO. AVANÇO DE SINAL VERMELHO PELO MOTORISTA DO TRANSPORTE COLETIVO. COMPROVAÇÃO. DEPOIMENTO DO PRÓPRIO MOTORISTA DO ÔNIBUS E REGRAS DE EXPERIÊNCIA COMUM QUANTO AO TRÂNSITO NO LOCAL NO DIA E HORÁRIO DO FATO. CONDUTA COMISSIVA E NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADOS. AFASTAMENTO DA CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM FIXADO PELA SENTENÇA. VALOR QUE NÃO REFLETE A RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DA REPARAÇÃO. MINORAÇÃO DEVIDA. PROVIMENTO PARCIAL.**

- “A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público é objetiva relativamente a terceiros usuários e não-usuários do serviço, segundo decorre do art. 37, § 6º, da Constituição Federal”. (STF, RE 591874, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 26/08/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-

237 DIVULGADO EM 17-12-2009 PUBLICADO EM 18-12-2009).

- Por conseguinte, a nota essencial dessa responsabilidade é a desnecessidade de prova pelo lesado da culpa *lato sensu* do prestador de serviço público, cabendo-lhe tão somente demonstrar: o dano sofrido, a ação ou omissão e o nexo causal.

- Ao concessionário de serviço público, por seu turno, caberá demonstrar a falta de nexo causal, a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro ou a força maior, a fim de ilidir a sua responsabilidade, de nada lhe adiantando provar que não teve culpa. Havendo o nexo de causalidade entre o dano e a ação ou omissão do poder público, configurada estará a responsabilidade do transportador/concessionário de serviço público.

- Pela própria narrativa dos fatos pelo motorista da empresa de transporte coletivo é possível aferir, pelas regras de experiência ordinária, a existência da conduta comissiva do motorista do ônibus e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano. Ora, em dia e horário de movimentação considerável no trânsito e num local de subida, sendo impossível crer que o sinal estava vermelho e o motorista ainda conseguiu mudar da terceira para a quarta marcha, pelas regras de experiência ordinárias.

- Para que se reste caracterizado o dano moral, é suficiente a demonstração de uma situação que inflija no autor uma dor profunda, e não um mero dissabor, o que, sem dúvida alguma, é o caso dos presentes autos, já que o demandante sofreu ferimentos, ficando sem trabalhar por 15 dias, conforme atestado médico.

- Quando se trata do estabelecimento de indenização por abalo psíquico, sabe-se que o valor estipulado não pode ser ínfimo nem abusivo, devendo ser proporcional à dupla função do instituto do dano moral, quais sejam: a reparação do dano, buscando minimizar a dor da vítima; e a punição do ofensor, para que não volte a reincidir. No caso em apreço, verifica-se a ausência de razoabilidade e proporcionalidade da estipulação da indenização na quantia arbitrada pelo magistrado *a quo*, motivo pelo qual cabível a sua redução.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba em dar provimento parcial ao apelo, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pela **Transnacional Transporte Nacional de Passageiros Ltda**, desafiando a sentença proferida pelo Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca da Capital, nos autos da **Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais c/c Lucros Cessantes** ajuizada por **Bruno Carvalho de Albuquerque**.

Na peça inaugural (fls. 02/10), o autor aduziu que, no dia 16/05/2011, por volta das 08:00h, no cruzamento da Rua Corálio Soares de Oliveira com a Av. Duarte da Silveira, no centro da Capital, o motorista do ônibus Mercedes Benz Marcopolo, placa MNJ 8239, da empresa promovida ultrapassou o sinal vermelho vindo a colidir com a moto Honda CG 150, placa NPX 4237, que estava sendo conduzida pelo autor.

Em seguida, destacou que foi socorrido pelo SAMU para o Complexo Hospitalar Tarcísio Burity (Ortotrauma – Mangabeira) e, em seguida, dada à precariedade do hospital e por ser usuário do plano de saúde, foi transferido para o Hospital da Unimed com o fim de realizar tratamento dos ferimentos causados pelo abaloamento.

Enfatizou que, além dos danos físicos e psicológicos sofridos, teve que arcar com o pagamento do conserto da motocicleta e continuar pagando o financiamento, mesmo sem utilizá-la. Arguiu que ficou sem trabalhar por diversos dias, perdendo bônus em seu salário e sem atingir as metas que o banco em que trabalha exige.

Diante de tal fato, pugnou pela condenação da empresa demandada ao pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a R\$ 6.000,00 (seis mil reais), bem como pelos lucros cessantes e por danos materiais no montante de R\$ 5.511,86 (cinco mil, quinhentos e onze reais e oitenta e seis centavos) referente ao conserto da moto e medicamentos.

Devidamente citada, a parte demandada ofertou peça contestatória (fls. 27/34), alegando a necessidade de litisconsórcio passivo necessário, devendo ser incluída a seguradora. No mérito, destacou que o acidente não foi causado por culpa do preposta da empresa, eis que o ônibus estava saindo de uma parada de ônibus e não houve desrespeito à sinalização de trânsito.

Defendeu que o promovente, por imprudência, ultrapassou a sinalização e colidiu com o ônibus, razão pela qual caracterizada a excludente de responsabilidade por culpa exclusiva da vítima. Ainda discorreu sobre a responsabilidade subjetiva do transportador, sendo necessária a caracterização do ato ilícito, dano, nexo de causalidade e culpa.

Alegou a inexistência de nexo de causalidade entre a conduta e os danos experimentados, bem como a ocorrência de mero aborrecimento do cotidiano. Finalmente, argumenta que, em caso de condenação, os danos devem ser arbitrados com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Réplica impugnatória (fls. 48/54).

Os litigantes foram intimados para especificação de provas (fls. 55), mas deixaram transcorrer o prazo sem manifestação (fls. 56).

Audiência preliminar realizada, mas as partes não transigiram, oportunidade determinou-se a citação do litisdenunciado/seguradora (fls. 60).

Após citação, a litisdenunciada apresentou contestação (fls. 66/91), aduzindo a ausência de cobertura do risco na apólice de seguro e a inexistência de culpa do motorista do ônibus. Destacou a culpa exclusiva do motorista da moto e a inexistência de comprovação dos danos sofridos.

Finalmente, enfatizou a exclusão de cobertura dos danos morais, bem como ressaltou a necessidade de se deduzir do valor de eventual indenização o valor relativo ao seguro obrigatório DPVAT.

Impugnação à defesa (fls. 129/130).

Os litigantes foram intimados para especificação de provas, oportunidade na qual o promovido pugnou pela colheita de depoimento de testemunhas e pela produção de prova oral e documental (fls. 132/134).

Despacho do MM Juiz de Primeiro grau, fixando o ponto controvertido da demanda e designando audiência para produção de provas (fls. 135).

Audiência de instrução realizada, colhendo o depoimento de uma testemunha da promovida e determinando-se a intimação das partes para oferta de razões finais (fls. 141/142).

Razões finais apresentadas pela seguradora e pela parte autora (fls. 145/149 e 150/152).

Fazenda a entrega da prestação jurisdicional, o magistrado de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos contidos na inicial (fls. 154/161), consignando os seguintes termos na parte dispositiva:

*“Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da ação e resolvo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar a empresa ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), atualizado monetariamente pelo INPC (súmula 362 do STJ), a partir desta sentença e, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data do evento danoso.*

*Custas e honorários deverão ser repartidos entre as partes, na proporção de 50% para cada, os últimos arbitrados em 10% sobre o valor da condenação (art. 86 do CPC).*

*JULGO IMPROCEDENTE a lide secundária e resolvo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC.*

*Custas e honorários pelo denunciante, os últimos arbitrados em 10% do valor da causa”.*

Irresignada, a parte promovida interpôs Recurso Apelarório (fls. 163/177), aduzindo que a responsabilidade civil no caso em comento é subjetiva, sendo necessária a comprovação da culpa. Em seguida, ressalta a ausência de comprovação de culpa do motorista do ônibus, sendo incabível a responsabilidade civil.

Destaca a inexistência de nexo de causalidade entre o suposto dano e conduta omissiva ou comissiva da empresa, tendo em vista a ausência de juntada do boletim de trânsito. Enfatiza a culpa exclusiva da vítima, devendo ser afastada a responsabilidade.

Defende a necessidade de redução do quantum indenizatório, a incidência de correção monetária e de juros de mora desde a data do arbitramento. Finalmente, pugna pela reforma da sentença ou pela redução do valor da indenização.

Contrarrazões apresentadas (fls. 182/184).

A Procuradoria de Justiça ofertou parecer sem manifestação sobre o mérito (fls. 189).

**É o relatório.**

**VOTO.**

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso apelarório apresentado pelo promovido, passando, por conseguinte, a analisá-lo.

A controvérsia a ser apreciada por esta Corte de Justiça consiste em perquirir a responsabilidade civil da empresa de transporte coletivo pela colisão com motocicleta no cruzamento da Rua Corálio Soares de Oliveira com a Av. Duarte da Silveira, no centro da Capital.

Conforme destacado pelo juiz de primeiro grau, em matéria de responsabilidade do Estado, o **art. 37, § 6º, da Constituição Federal** consagrou a responsabilidade objetiva, amparada pela Teoria do Risco Administrativo. Essa responsabilidade resulta de qualquer ação ou omissão de pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado prestadoras de serviços públicos que, agindo nessa qualidade, ocasionem dano a terceiro. Logo, tratando-se a apelante de concessionária de serviço público, sujeita-se à responsabilidade objetiva, pelos danos causados aos usuários ou não usuários, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral:

*CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. ART. 37, §6º, DA CONSTITUIÇÃO. PESSOAS*

*JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO PRESTADORAS DE SERVIÇO PÚBLICO. CONCESSIONÁRIO OU PERMISSIONÁRIO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA EM RELAÇÃO A TERCEIROS NÃO-USUÁRIOS DO SERVIÇO. RECURSO DESPROVIDO. I - A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público é objetiva relativamente a terceiros usuários e não-usuários do serviço, segundo decorre do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. II - A inequívoca presença do nexo de causalidade entre o ato administrativo e o dano causado ao terceiro não-usuário do serviço público, é condição suficiente para estabelecer a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica de direito privado. III - Recurso extraordinário desprovido. (STF, RE 591874, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 26/08/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-237 DIVULGADO EM 17-12-2009 PUBLICADO EM 18-12-2009).*

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. TERCEIRO NÃO USUÁRIO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. VERIFICAÇÃO DA OCORRÊNCIA DO NEXO DE CAUSALIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO JÁ CARREADO AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF.*

*1. A pessoa jurídica de direito privado, prestadora de serviço público, ostenta responsabilidade objetiva em relação a terceiros usuários ou não usuários do serviço público, nos termos da jurisprudência fixada pelo Plenário desta Corte no julgamento do RE 591.874-RG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJe de 18/12/2009.*

*2. O nexo de causalidade apto a gerar indenização por dano moral em face da responsabilidade do Estado, quando controversa sua existência, demanda a análise do conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279/STF que dispõe verbis: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário." 3. O recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional.*

*4. In casu, o acórdão extraordinariamente recorrido assentou: "PROCESSUAL CIVIL. OFENSA À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. EMPRESA PRESTADORA*

*DE SERVIÇO PÚBLICO. TERCEIRO NÃO USUÁRIO. TEORIA DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. APLICABILIDADE. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. EXCLUDENTE NÃO COMPROVADA. DANO MORAL. ¶ 5. Agravo regimental DESPROVIDO. (STF, ARE 807707 DF. 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 05/08/2014).*

Para configurar a responsabilidade objetiva, são necessários apenas três requisitos: **o fato administrativo**, caracterizado pela conduta comissiva ou omissiva, legítima ou ilegítima, singular ou coletiva, atribuída ao Poder Público; **o dano**, uma vez que não se fala em responsabilidade civil sem que a conduta haja provocado um prejuízo, quer de ordem moral ou material; **o nexos causal**, expresso pela relação de causalidade entre o fato administrativo e o dano. O fator culpa fica desconsiderado como pressuposto de responsabilidade objetiva (*CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. Ed. Lumen Juris. 15ª ed. 2006.p. 458*).

Por conseguinte, a nota essencial dessa responsabilidade é a desnecessidade de prova pelo lesado da culpa *lato sensu* do prestador de serviço público, cabendo-lhe tão somente demonstrar: o dano sofrido, a ação ou omissão e o nexos causal.

Ao concessionário de serviço público, por seu turno, caberá demonstrar a falta de nexos causal, a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro ou a força maior, a fim de ilidir a sua responsabilidade, de nada lhe adiantando provar que não teve culpa. Havendo o nexos de causalidade entre o dano e a ação ou omissão do poder público, configurada estará a responsabilidade do transportador/concessionário de serviço público.

Conforme se verifica do caderno processual, o ônibus conduzido pelo motorista da empresa recorrente, quando trafegava na Rua Corálio Soares de Oliveira (sentido Lyceu Paraibano praça da Independência) colidiu com a motocicleta conduzida pelo autor, o qual encontrava-se no sentido Torre Centro na Avenida Duarte da Silva, fato este que ocasionou ferimentos no recorrido, conforme atendimento no Hospital da Unimed após ser socorrido pelo SAMU (fls. 14/21).

O Boletim de Acidente de Trânsito acostado às fls. 14/15 concluiu que, como se tratava de cruzamento controlado por sinalização eletro-automática em perfeito funcionamento, não seria possível aferir qual dos motoristas tinham preferência na passagem no momento da colisão.

Ocorre que nos autos há apenas a palavra do autor contra a do promovido, sendo necessário, como bem fez o juiz de primeiro grau, aferir o contexto probatório, inclusive nos termos do art. 375, do Código de Processo Civil, o qual estabelece que o magistrado “*aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial*”.

Em depoimento prestado em juízo, o motorista do ônibus afirmou o seguinte (fls. 142):

*“que é motorista da empresa promovida, sendo o condutor do veículo envolvido no acidente ocorrido no dia 16/05/2011, conforme consta no boletim de fls. 14, que a colisão ocorreu na subida do Liceu Paraibano, em especial no cruzamento em frente ao sinal da igreja Batista, que no momento o depoente vinha com o veículo engatado na terceira marcha, tendo observado inicialmente o sinal vermelho, e depois ficando verde, quando engatou a quarta marcha, seguindo em sua direção, quando o promovente veio a colidir no ônibus (...)”*

Pela própria narrativa dos fatos pelo motorista da empresa de transporte coletivo é possível aferir, pelas regras de experiência ordinária, a existência da conduta comissiva do motorista do ônibus e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Ora, o acidente ocorreu numa segunda-feira por volta das 08:00h, havendo movimentação considerável no trânsito, sendo ilógica a afirmação de que estava engatado na terceira marcha quando avistou o sinal vermelho, e depois verde, quando colocou a quarta marcha.

Diante do trânsito no local, da existência de veículos na frente do ônibus – por se encontrar o sinal vermelho - e verificando-se que se tratava de uma subida no sentido Lagoa Praça da Independência, não é possível crer que o sinal estava vermelho e o motorista ainda conseguiu mudar da terceira para a quarta marcha, atravessando o cruzamento numa velocidade considerável, sendo ilógica a afirmação do condutor do veículo de transporte coletivo, pelas regras de experiência ordinárias.

Pelo visto, como bem destacado pelo magistrado de primeiro grau, o motorista do ônibus passou no sinal amarelo/vermelho e o motorista da moto estava próximo a faixa, acelerando imediatamente com a abertura do semáforo, motivo pela qual ocorreu a colisão, devendo ser afastada a culpa exclusiva da vítima.

Por isso, a prova testemunhal produzida nos presentes autos foi suficiente a confirmar a ocorrência do acidente nos moldes narrados pela parte autora, tendo o motorista do ônibus avançado o sinal amarelo/vermelho, conforme as declarações prestadas pelo próprio motorista do ônibus e as regras de experiência comum.

Logo, conforme visualizado pelo magistrado *a quo*, restaram caracterizados os pressupostos da responsabilidade civil objetiva, devendo ser mantida a sentença que condenou a indenizar a parte autora pelos danos morais suportados.

No que concerne à existência de dano moral, não há dúvidas quanto à sua caracterização. Acerca da responsabilidade civil, a doutrina é assente em

conceituar o dano moral como a lesão aos sentimentos, que atinge a subjetividade das pessoas, causando-lhes inquietações espirituais, sofrimentos, vexames, dores e sensações negativas.

Sobre o tema, leciona **Humberto Theodoro Júnior**:

*“Quanto à prova, a lesão ou dor moral é fenômeno que se passa no psiquismo da pessoa e, como tal, não pode ser concretamente pesquisado. Daí porque não se exige do autor da pretensão indenizatória que prove o dano extrapatrimonial. Cabe-lhe apenas comprovar a ocorrência do fato lesivo, de cujo contexto o juiz extrairá a idoneidade, ou não, para gerar dano grave e relevante, segundo a sensibilidade do homem médio e a experiência da vida” (In. **Humberto Theodoro Júnior, Dano Moral**, 4ª ed., 2001, p.09).*

**Sérgio Cavalieri Filho** também discorre acerca do dano moral:

*“Dano moral é a lesão de um bem integrante da personalidade; violação de bem personalíssimo, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, vexame, sofrimento, desconforto e humilhação à vítima, não bastando para configurá-lo qualquer contrariedade. Nessa linha de princípio só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral” (In. **Programa de Responsabilidade Civil**, 5ª edição, Malheiros p. 93/98).*

Nesse pensar, para que se reste caracterizado o dano moral, é suficiente a demonstração de uma situação que inflija no autor uma dor profunda, e não um mero dissabor, o que, sem dúvida alguma, é o caso dos presentes autos, já que o recorrido sofreu ferimentos com o acidente, sendo socorrido ao Hospital da Unimed, e teve que passar 15 dias sem trabalhar, conforme atestado médico (fls. 23), restando impedido de realizar suas atividades.

A respeito da matéria, tem entendido esta Egrégia Corte:

*“O dano moral se configura pela dor, sofrimento, angústia, humilhação experimentados pela vítima, por conseguinte, seria absurdo, até mesmo, impossível que se exigisse do lesado a prova do seu sofrimento. Desse modo, restado provado nos autos o evento danoso, estará demonstrado o dano moral, uma vez que este ocorre “in re ipsa”, ou seja, decorre do próprio fato ilícito. Civil e processual civil. Recurso adesivo. Ação ordinária de*

*obrigação de fazer c/c ressarcimento e indenização por danos morais com pedido de tutela antecipada. Danos morais. Pleito de majoração. “quantum” indenizatório. Provimento parcial. O propósito do valor indenizatório a ser arbitrado tem por fundamento não premiar aquele que sofreu o dano, e sim, desestimular a prática desses atos ilícitos, taxando uma sanção pecuniária ao infrator, por ser responsável pelo ato que foi a causa de pedir nesta ação indenizatória, e reparar o dano sofrido por aquele que não deu causa ao evento danoso. (TJPB; AC-RA 200.2011.016778-6/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos; DJPB 23/07/2013; Pág. 9)”*

Com relação à fixação do montante indenizatório, frise-se, inicialmente, que o valor estipulado não pode ser ínfimo nem abusivo, devendo ser proporcional à dupla função do instituto do dano moral, quais sejam: a reparação do dano, buscando minimizar a dor da vítima; e a punição do ofensor, para que não volte a reincidir.

A quantificação do dano moral deve atender a critérios como a extensão do dano, a condição de seu causador, bem como a da vítima, atentando para o aspecto pedagógico da indenização, isto é, deve servir de advertência para que potenciais causadores do mesmo mal se abstenham de praticar tais atos.

Neste contexto, reformo a sentença neste ponto para reduzir o montante arbitrado a título de indenização por danos morais, fixando-o no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o qual, a meu ver, é condizente com as circunstâncias fáticas, a gravidade objetiva do dano e seu efeito lesivo, bem como observa os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, sem implicar enriquecimento ilícito do beneficiário, atendendo, ainda, ao objetivo de inibir o ofensor da prática de condutas futuras semelhantes.

Com relação aos juros moratórios e à correção monetária, entendo que não há que se falar em modificação, eis que, tratando-se de responsabilidade extracontratual, devem ser aplicados os entendimentos já sumulados pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmulas nºs 54 e 362).

Por tudo o que foi exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso para tão somente reduzir o *quantum* dos danos morais fixados pelo juiz singular para o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em obediência à proporcionalidade e à razoabilidade, devendo ser a sentença mantida em todos os seus demais termos.

No mais, majoro a verba honorária em favor do patrono do promovido para 12% sobre o valor da condenação, em razão do disposto no art. 85, §11 do CPC, observando-se a suspensão da exigibilidade dos ônus sucumbenciais, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária.

**É COMO VOTO.**

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, relator, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos e o Exmo. Des. Luís Silvío Ramalho Júnior. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 12 de setembro de 2017.

**Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**  
**Desembargador Relator**